



PROCESSO N.º	:	10.130-3/2017
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	VANDER FERNANDES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO OAB/MT 15.436
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

34. Consoante relatado, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Vander Fernandes, **ex-Secretário de Estado de Saúde**, objetivando a reforma do **Acórdão n.º 307/2017 - TP**, prolatado no julgamento de recurso que negou provimento aos embargos declaratórios opostos contra o Acórdão n.º 207/2017-TP, que por sua vez conheceu e julgou improcedente pedido de rescisão proposto pelo recorrente da decisão proferida pelo Acórdão n.º 728/2012-TP¹ (Processo n.º 14.189-5/2011), o qual julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde, referentes ao exercício de 2011.

35. A decisão colegiada combatida foi exarada em razão da negativa de provimento dos embargos declaratórios anteriormente opostos pelo ora recorrente que manteve inalterados os termos da decisão embargada. O fundamento para o não provimento desses embargos adotado pelo Conselheiro relator, no voto condutor do acórdão mencionado, foi por entender que os embargos de declaração não são remédio jurídico apropriado para reexaminar matéria já amplamente discutida e julgada, principalmente quando não se constata obscuridade ou contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

36. Aqui, cabe colacionar os Acórdãos n.º 307 – TP e n.º 207/2017 – TP ora combatidos:

ACÓRDÃO Nº 307/2017 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.868/2017 do Ministério Público de Contas, em **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes

¹ Documento Digital n.º 9180/2013 – Processo n.º 141895/2011.



do documento nº 18.221-4/2017, opostos pelo Sr. Vander Fernandes, ex-secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, João Vítor Scedryzk Braga – OAB/MT nº 15.429 e Nádia Ribeiro – OAB/MT nº 18.069 (Maurício Magalhães Faria Júnior - Advocacia S/S - OAB/MT nº 392), em face da decisão proferida por meio do **Acórdão nº 207/2017-TP; mantendo-se** inalterados os termos da decisão embargada, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

ACÓRDÃO Nº 207/2017 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.191/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Vander Fernandes, ex-secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, João Vítor Scedryzk Braga – OAB/MT nº 15.429 e Nádia Ribeiro – OAB/MT nº 18.069 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392), em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 728/2012-TP (**Processo nº 14.189-5/2011**); **mantendo-se** inalterados os termos da decisão atacada, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

37. Em análise dos autos, verifico que o recorrente pretende, na verdade, é a reforma quanto ao mérito da decisão do Acórdão n.º 728/2012, uma vez que sustenta a ocorrência de violação literal a dispositivo legal no que diz respeito à composição da Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno de 29/11/2012. Esta decisão julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2011, com determinações legais e aplicação de multa ao recorrente no valor de 678 UPFs/MT.

38. A suposta ilegalidade decorreria do fato de ter sido admitida, para o fim de composição do quórum, a presença de **Conselheiro Substituto** convocado para atuar na vaga deixada em razão do afastamento do então Conselheiro Humberto Bosaipo, como se titular fosse para se alcançar o número mínimo de três Conselheiros para tal cômputo. Segundo o recorrente, essa circunstância teria implicado violação ao art. 28 do RITCE-MT, que, à época, disciplinava o seguinte:

Art. 28. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, do representante do Ministério Público de Contas e de mais 03 (três) de seus membros, não sendo computado, para esse efeito, a presença e Auditores Substitutos de Conselheiro regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de quorum qualificado. (grifei).

39. Conforme arguido pelo recorrente, pelo mencionado dispositivo, deveriam



ser excluídos todos os Conselheiros Substitutos presentes naquela ocasião do cômputo do quórum, o que, conseqüentemente, anularia a Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno realizada em 29/11/2012, devido à presença dos Conselheiros Substitutos Luiz Henrique Lima, Ronaldo Ribeiro, João Batista de Camargo Júnior e Moises Maciel.

40. Contudo, desde logo, é importante assinalar que as fundamentações trazidas aos autos pelo recorrente não merecem prosperar.

41. Primeiro, porque **o entendimento externado pelo recorrente decorre de interpretação equivocada do então vigente dispositivo regimental.**

42. Segundo, porque, como é sabido, os **Auditores Substitutos de Conselheiros** – agora designados como **Conselheiros Substitutos** – atuam em sessões do Tribunal Pleno em duas situações regimentais distintas, a saber: por convocação ou por designação, situações estas previstas tanto na antiga redação do art. 104, incisos I, II e III, do RITCE-MT, quanto na vigente, conforme transcrição abaixo:

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 104. Compete ao Auditor Substituto de Conselheiro:

I. mediante **convocação** do Presidente do Tribunal, observado o sistema de rodízio:

a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento;

b) substituir os conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;

II. mediante **convocação** do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, conforme o caso:

a) substituir os Conselheiros, observado o sistema de rodízio, para efeito de quórum ou para completar a composição do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

b) votar, quando necessário manter o quórum, no lugar do Conselheiro que declarar suspeição ou impedimento em processo constante da pauta;

III. mediante **designação** do Presidente do Tribunal:

a) atuar, em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos Conselheiros do respectivo colegiado, bem como por Auditores Substitutos de Conselheiro em substituição;

b) atuar, em caráter permanente ou temporário, junto à Presidência do Tribunal, manifestando-se nas matérias e processos relativos ao controle externo de competência da Presidência do Tribunal;

c) representar o Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal e demais Conselheiros. (grifei).

REDAÇÃO ATUAL



Art. 104. Compete ao Conselheiro Substituto: (Nova redação do caput do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

I. mediante designação do Presidente do Tribunal:

a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento, observado o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade;

b) substituir os conselheiros em suas ausências por motivo de licença e férias, observado o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade;

c) substituir os conselheiros por motivo de afastamento legal, observado o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade;

d) atuar, em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos por sorteio e relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos Conselheiros e/ou Conselheiros Substitutos do respectivo colegiado;

e) atuar, em caráter permanente ou temporário, junto à Presidência, à Vice-Presidência, à Corregedoria Geral, à Ouvidoria Geral e aos Presidentes das Câmaras, por livre escolha dos respectivos titulares, manifestando-se nas matérias e processos de competência da unidade onde estiver atuando; (Nova redação da alínea “e”, do inciso I, do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

f) representar o Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal e demais Conselheiros, por livre escolha do representado;

II. mediante convocação do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, conforme o caso:

a) substituir os Conselheiros, observado o sistema de rodízio, para efeito de quórum ou para completar a composição do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

b) votar, quando necessário manter o quórum, substituindo Conselheiro que declarar suspeição ou impedimento em processo constante da pauta; (Nova redação dos incisos e alíneas do artigo 104, dadas pela Resolução Normativa nº 18/2013).

§ 1º. Um Conselheiro Substituto deverá atuar permanentemente junto à Presidência, e três junto a cada uma das Câmaras.

§ 2º. A convocação de Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro em Câmara, onde não atua ordinariamente, não prejudica a relatoria de processos a ele distribuídos na Câmara originária.

§ 3º. A convocação de Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro interrompe, durante o período de substituição, sua atuação junto à Presidência do Tribunal.

§ 4º. Na impossibilidade de convocação de Conselheiros Substitutos, os Conselheiros poderão atuar em outra Câmara de que não sejam membros efetivos, mediante designação do Presidente do Tribunal por solicitação de Presidente de Câmara.

§ 5º. O sistema de rodízio dos Conselheiros Substitutos será determinado conforme o § 4º do artigo 101 deste Regimento.

§ 6º. A critério do Presidente do Tribunal, o Conselheiro Substituto poderá participar de comissões técnicas de qualquer natureza, sem prejuízo de suas atribuições específicas.

§ 7º. Revogado. (Revogação do § 7º do artigo 104 pela Resolução Normativa nº 10/2017). (grifei)

43. Nesse sentido, a convocação era espécie de substituição que se subdividia em duas modalidades: enquanto a primeira era de natureza temporária, a segunda possuía cunho eventual, conforme disposto na redação das alíneas “a” e “b” do inciso II do mencionado dispositivo regimental, conforme redação vigente à época.



44. Por sua vez, a **designação** era voltada às situações de substituição por tempo indeterminado, passando o Conselheiro Substituto à condição plena de relator para todos os efeitos legais, com o devido amparo jurídico contido na alínea “a” do inciso III do art. 104 do RI-TCE/MT, acima transcrito, conforme redação vigente à época.

45. Assim, ao interpretar de forma sistemática os dispositivos supracitados vigentes, quando do julgamento do Acórdão n.º 728/2012 - TP, o entendimento mais adequado é no sentido de que a previsão contida na antiga redação do art. 28 do RI-TCE/MT, quando mencionava “não sendo computado, para esse efeito, a presença de Auditores Substitutos de Conselheiro regularmente convocados”, dizia respeito, na verdade, a hipóteses de complementação da composição plenária por **ausência eventual, suspeição ou impedimento de Conselheiros**, segundo as restritas circunstâncias descritas nas aludidas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 104, da revogada redação do RITCE-MT.

46. Desse modo, cabe destacar que o eminente Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima foi convocado para atuar nas funções durante o período de afastamento determinado judicialmente do ex-Conselheiro Humberto Bosaipo, o que posteriormente foi estendido por ocasião da vacância do cargo, em decorrência da renúncia do então Conselheiro titular.

47. Ou seja, ele se enquadrava perfeitamente às regras, vigentes à época, dos arts. 104, I, “b” (supratranscrito), e 106 do RITCE-MT². Inclusive por isso o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima atuou como relator do Acórdão n.º 728/2012 – TP.

48. Além disso, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima foi o relator daquele processo pois se encontrava revestido de todas as prerrogativas inerentes ao cargo de Conselheiro, na forma prevista do parágrafo único e art. 95 da Lei Orgânica

² **Art. 106.** A convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para substituir Conselheiro afastado legalmente por qualquer motivo, será feita mediante ato do Presidente e terá validade por todo o período de afastamento.



deste Tribunal, conforme segue transcrito abaixo:

Art. 95 Os Auditores Substitutos de Conselheiro substituirão os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, bem como nos casos de vacância do cargo, até nomeação de novo conselheiro, nos termos regimentais, e quando não convocados para substituição, presidirão a instrução de processos que lhes forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara para a qual estiverem designados, sem prejuízo das suas demais atribuições.

Parágrafo único. Quando em substituição a Conselheiro, os Auditores Substitutos de Conselheiro terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens do titular do cargo, e quando no exercício das demais atribuições de judicatura, as de Juiz de Direito de Entrância Especial, aplicando-se a eles os mesmos deveres, vedações, sistemática de vitaliciedade e de férias a que se submetem os Conselheiros. **(REDAÇÃO DO ART. 95 E PARÁGRAFO ÚNICO DADA PELA LC 439/11).**

49. Portanto, não há fundamento algum na alegação do recorrente de que um Conselheiro Substituto, que estava devidamente investido nas funções do cargo de Conselheiro naquela ocasião, não poderia compor regularmente o quórum regimental do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até mesmo porque tais prerrogativas estão explicitamente garantidas tanto na Constituição Federal³ quanto na Constituição do Estado de Mato Grosso⁴.

50. No caso em epígrafe, o que se constata é apenas um inconformismo com a imputação de penalidade imposta ao recorrente, uma vez que, com as devidas vênias, os fundamentos usados para atacar tal decisão são praticamente os mesmos de outras peças processuais manejadas anteriormente, desde a inconformidade da primeira decisão prolatada no exercício de 2012.

³ Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

⁴ [...];

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem Constituição do Estado de Mato Grosso, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.

[...];

§ 3º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Entrância Especial. (EC n.º 06/93).



51. Outro ponto que merece ser trazido à luz é de que o pedido de rescisão ora discutido sequer deveria estar sendo analisado neste momento, já que é facilmente identificável que o requisito de “**admissibilidade**”, referente à “**tempestividade**”, não foi devidamente respeitado.

52. Em análise aos autos, observo que o referido pedido de rescisão foi admitido de forma equivocada, uma vez que não foi obedecido o prazo de 2 (dois) anos da data da irrecorribilidade da deliberação elencado no § 3º do art. 251⁵ do Regimento Interno deste Tribunal. Conforme se verifica na certidão emitida pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno⁶, a decisão ora questionada precluiu processualmente para o recorrente na data de **3/4/2013**, vejamos:

CERTIDÃO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente à fl. 5.769-TC, **certifico que:**

a) As contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, exercício de 2011, foram julgadas na sessão extraordinária do Tribunal Pleno do dia 29/11/2012;

b) O Acórdão nº 728/2012 - TP, foi republicado no dia 19/12/2012 (cópia da publicação em anexo) e assinado digitalmente pelo Relator em 30/01/2013 às 13h:30m:26s, pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em 31/01/2013 às 16h:01m:45s e pelo Presidente em 01/02/2013 às 08h:35m:47s;

c) Considerando a suspensão dos prazos em 20/12/2012 (Portaria nº 008/2012-TCE/MT), que voltaram a fluir em 14/01/2013, o **prazo para interposição de recurso originalmente expirava no dia 30/01/2013**;

d) O Sr. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, Diretor Geral do SAMU/MT, protocolizou recurso ordinário em 15/01/2013, **portanto dentro do prazo recursal**;

e) Após determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente à fl. 5.663-TC, a Secretaria Geral do Tribunal Pleno à fl. 5.664-TC, certificou, em 25/02/2013, que não havia assinatura digital ou manuscrita do Relator referente ao voto e que o Acórdão nº 728/2012 – TP, estava assinado digitalmente;

f) Após nova determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente à fl. 5.665-TC, a Secretaria Geral do Tribunal Pleno à fl. 5.666-TC, **providenciou a assinatura do voto do Relator em 28/02/2013**;

g) Após a assinatura do voto, o **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, em 09/03/2013**, à fl. 5.667-TC, **determinou o fornecimento das cópias** solicitadas (processo nº 14.189-5/2011, e seus apensos: 6.211-1/2012,

⁵ **Art. 251.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando: [...]; **§ 3º.** O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

⁶ Documento Digital n.º 134637/2013 – Processo n.º 141895/2011.



5.112-8/2012 e 8.409-3/2011) que ainda não haviam sido disponibilizadas ao requerente, bem como **a devolução do prazo recursal a partir da ciência do despacho exarado**, por parte do procurador constituído nos autos, representante dos ex-gestores, Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes;

h) A Sra. Joanice Barros de Carvalho – Coordenadora do Expediente, à fl. 5.667-TC (verso), certificou que as cópias digitalizadas, foram entregues **em 19/03/2013**, considerando-se, portanto:

1) o início dos prazos a partir da data de 19/03/2013, conforme determinação à fl. 5.667-TC; e,

2) o final do prazo **em 02/04/2013** (artigo 270, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

i) Os Srs. Vander Fernandes e Pedro Henry, ex-Gestores do FES/MT, bem como o Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Adjunto à época, protocolizaram embargos de declaração em 04/04/2013 (fl. 5.670-TC), portanto fora do prazo recursal; Secretaria Geral do Tribunal Pleno, 17/06/2013. (grifei).

53. Assim, considerando que a data da irrecorribilidade para propositura do pedido de rescisão iniciou em **3/4/2013** e sua propositura sobreveio apenas em **15/3/2017**⁷, resta demonstrado nos autos que ocorreu preclusão temporal para o ingresso do pedido de rescisão em **3/4/2015**,

54. Dessa forma, resta comprovado que o referido pedido de rescisão foi protocolado neste Tribunal quase 4 (quatro) anos após a data da irrecorribilidade recursal do processo originário.

55. Em face do exposto, entendo que o presente recurso possui caráter meramente protelatório e visa postergar o cumprimento da decisão determinada pelo Acórdão n.º 728/2012 - TP. Isso porque foiaviado contra embargos de declaração, estes por sua vez opostos contra a não procedência de pedido de rescisão, com argumentos de fundo sempre idênticos quanto ao alegado vício de quórum, que foi, portanto, uma questão processual, sem nunca se discutir o mérito do direito material objeto da controvérsia.

56. Portanto, deve incidir neste o caso a aplicação de multa, conforme dispõe o artigo 281 do RI-TCE/MT:

⁷ Documento Digital n.º 132791/2017.



Art. 281. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar. (grifei)

57. Nesse ponto, cabe destacar que esta Corte de Contas já assentou entendimento nesse sentido, conforme consta do Boletim de Jurisprudência elaborado por este Tribunal, conforme a publicação da Edição Consolidada de fevereiro de 2014 a julho de 2018, a seguir transcrita⁸:

17.67) Processual. Recursos. Interposição de recurso não previsto em regimento. Caráter protelatório.

A interposição de recurso não previsto no Regimento Interno do Tribunal de Contas, após a interposição de Embargos de Declaração não conhecido pelo Tribunal Pleno, que se limita a transcrever os mesmos argumentos utilizados em recurso anterior, possui caráter protelatório, com possibilidade de aplicação de multa ao recorrente.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 31/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. **Processo nº 5.393-7/2011**).

58. Portanto, considerando que o recurso ordinário ora analisado apresenta os mesmos argumentos trazidos anteriormente pelos embargos declaratórios⁹, que, por sua vez, correspondem a trecho do pedido de rescisão¹⁰, os quais já foram rechaçados anteriormente, **não acolho as razões apresentadas pelo recorrente** e, nos termos do Parecer Ministerial, submeto a este Egrégio Plenário o entendimento no sentido manter integralmente a decisão contida no Acórdão n.º 207/2017 – TP, além da aplicação de multa, em razão de restar configurada nos autos a inequívoca intenção de protelar por aproximadamente 4 (quatro) anos a aplicação de decisão deste Tribunal de Contas, em definitivo.

DISPOSITIVO

59. Diante dos fundamentos explicitados nos autos e de acordo com o artigo 273, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 50/2018, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

⁸ Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a julho de 2018 - Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

⁹ Documento Digital n.º 195442/17, fls. 08-17.

¹⁰ Documento Digital n.º 132910/17, fls. 03-11.



a) CONHECER o recurso ordinário interposto pelo Sr. Vander Fernandes, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273, do Regimento Interno do TCE/MT, para, **no mérito**, negar-lhe provimento, em razão de ausência de justificativa jurídica para tanto, tendo em vista que as prerrogativas atribuídas aos Conselheiros Substitutos estão explicitamente garantidas tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado de Mato Grosso e Lei Orgânica deste Tribunal, conforme fundamentação exposta na íntegra deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 207/2017 - TP.

b) APLICAR multa ao recorrente no valor de 6 UPF/MT, nos termos do art. 281 c/c o art. 286, II, da Resolução Normativa n.º 14/2007, e art. 3º, II “a” da Resolução n.º 17/2016 – TCE-MT, em razão de o presente recurso ser manifestamente protelatório, uma vez que apresentou os mesmos argumentos trazidos anteriormente pelos embargos declaratórios, que, por sua vez, corresponderam a trecho do pedido de rescisão, os quais já foram rechaçados anteriormente por este Plenário.

É como voto.

Cuiabá/MT, 19 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)